

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2012

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Susta os efeitos da Instrução Normativa nº 189, de 23 de setembro de 2008, editada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Instrução Normativa nº 189, de 23 de setembro de 2008, editada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pesca extrativa consiste na exploração de recursos naturais renováveis, a saber: peixes, crustáceos, moluscos e outras espécies aquáticas. Tal atividade deve realizar-se de modo a assegurar o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade, como estatui, em seu art. 1º, inciso I, a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

Essa mesma Lei, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, em seu art. 3º estabelece as seguintes atribuições do poder público relativas ao ordenamento pesqueiro:

“Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

I – os regimes de acesso;

II – a captura total permissível;

III – o esforço de pesca sustentável;

IV – os períodos de defeso;

V – as temporadas de pesca;

VI – os tamanhos de captura;

VII – as áreas interditadas ou de reservas;

VIII – as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;

IX – a capacidade de suporte dos ambientes;

X – as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;

XI – a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.

§ 2º”

Cumpre assinalar que essa Lei revogou e substituiu a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1998, que em seu art. 2º estabelecia:

“Art. 2º O Poder Executivo fixará, por meio de atos normativos do órgão competente, os períodos de proibição da pesca, atendendo às peculiaridades regionais e para a proteção da fauna e flora aquáticas, incluindo a relação de espécies, bem como as demais medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro.”

Anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 11.958, de 2009, que instituiu o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), a Lei nº 10.683, de 2003 (art. 27, § 6º), atribuía ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) competência exclusiva para fixar normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento pesqueiro. Desde a criação do MPA, este passou a dividir tal competência com o MMA, sob a coordenação do primeiro.

No ano de 2008, com fundamento na Lei nº 7.679, de 1998 (então vigente), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, autarquia subordinada ao MMA, editou a Instrução Normativa nº 189, de 23 de setembro de 2008, que proíbe o exercício da pesca de arrasto com tração motorizada para a captura de camarão das espécies rosa, sete barbas, branco, santana ou vermelho e barba ruça, em determinadas áreas e períodos.

Na área marinha compreendida entre os paralelos 21º18'04,00"S (divisa dos estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro) e 33º40'33,00"S (Foz do Arroio Chuí, estado do Rio Grande do Sul), o período de defeso da pesca de todas aquelas espécies de camarão foi fixada no período de 1º de março a 31 de maio.

Pesquisadores de diversas instituições científicas já constataram que, diversamente das outras espécies, o período mais indicado para a captura do camarão sete barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*), quando a população dessa espécie já se encontra na fase adulta, ocorre nos meses de abril e maio de cada ano. Seu período reprodutivo, que deve ser protegido pelo defeso da pesca, concentra-se no período de **1º de outubro a 31 de dezembro**, nas regiões Sul e Sudeste do Brasil.

Por força dessa equivocada Instrução Normativa, os pescadores são obrigados a praticar a pesca do camarão sete barbas em período duplamente desfavorável, pois coincide com a desova e a eclosão das larvas da espécie e com a ocorrência de frentes frias, neblina, fortes ventos e correntes marítimas, o que torna a navegação sobremaneira arriscada para as embarcações pesqueiras artesanais, de pequeno porte.

Cumpra observar que, nos anos de 2006 e 2007, o defeso do camarão sete barbas vigorou no período de 1º de outubro a 31 de dezembro, acarretando a recuperação dos estoques pesqueiros da espécie e resultados extraordinariamente positivos em sua captura, no ano de 2008. Esta

é uma evidência empírica do acerto do estabelecimento do defeso no segundo semestre do ano, favorecendo a reprodução e a preservação da espécie e também a produtividade pesqueira.

Assim, por desconsiderar a diferenciação entre as várias espécies de camarão e as peculiaridades da pesca artesanal, entendo haver o Ibama exorbitado os limites de competência legislativa para regulamentar a Lei nº 11.959, de 2009, que revogou e substituiu a Lei nº 7.679, de 1998.

Sustando-se os efeitos da Instrução Normativa nº 189, de 23 de setembro de 2008, os órgãos competentes (MPA e MMA) deverão, em conjunto, na forma do art. 27, § 6º, da Lei nº 10.683, de 2003, estabelecer novos períodos de defesa, cientificamente fundamentados, para as diferentes espécies de camarão que ocorrem no País.

Neste sentido, espero contar com o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Rogério Peninha Mendonça